

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.112, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.112, DE 2022

Institui o Programa de Aumento da Produtividade da Frota Rodoviária no País - Renovar e altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, e a Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado DA VITÓRIA

I - VOTO DO RELATOR

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas 7 emendas de Plenário.

A Emenda nº 1 cria contraprestações sociais, econômicas e ambientais para o acesso ao programa Renovar, vincula o acesso aos recursos do programa à proibição de demissões sem justa causa, de redução do quadro de funcionários e de atrasos no pagamento de salários.

A Emenda nº 2 altera o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para que veículos das Polícias Militares Estaduais tenham placas especiais de acordo com os modelos estabelecidos pelos Contran (Conselho Nacional de Trânsito).

A Emenda nº 3 e a Emenda nº 5 alteram a Lei nº 10.233 para estabelecer critérios para a identificação de operadores clandestinos no serviço de transporte.

A Emenda nº 4 inclui na destinação de recursos provenientes de multas de trânsito as atividades de desmonte ou de destruição como sucata dos



veículos pesados em fim de vida útil, suprimindo a possibilidade de destinar à melhoria das condições de trabalho dos profissionais do transporte rodoviários e da segurança e do desempenho ambiental da frota circulante. A Emenda nº 6 inclui dispositivo que atribui ao Ministério da Infraestrutura e à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) a obrigação de “garantir a plenitude do uso da frota rodoviária” e de permitir “que os autorizatários do transporte não regular de passageiros realizem o transporte de encomendas e as viagens por trecho, partindo do último destino, facultado o retorno do grupo e veículo à origem”. Isso equivale a acabar com a regra do “circuito fechado”.

A Emenda nº 7 restaura o texto original de um dos objetivos do programa, qual seja, a melhoria da qualidade de vida dos profissionais de transporte e para o alcance das metas previstas no Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito – Pnatrans- excluído no texto proposto no PLV.

A Emenda nº 8 define que as competências da Polícia Rodoviária Federal de realizar o patrulhamento ostensivo e assegurar a livre circulação nas rodovias federais serão exercidas concorrentemente nos trechos de rodovias estaduais existentes, cujo traçado coincida com diretriz de rodovia federal integrante da Rinter, prevista na Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011.

Primeiramente, agradecemos as sugestões dos nobres Deputados. Entendemos, entretanto, que as Emendas de Plenário não contribuem para o aprimoramento do PLV ou, em alguns casos, demandariam maiores discussões antes de sua inserção no arcabouço jurídico. Relembramos que, ao longo dos últimos meses, a matéria foi amplamente debatida tanto com parlamentares como com o Poder Executivo e representantes do setor de transportes, fabricantes de veículos, autoridades de trânsito e demais atores envolvidos, para que encontrássemos o ponto de equilíbrio proposto no PLV.

A emenda nº 1 aduz um conjunto de obrigações aos beneficiários do Programa que burocratizam o excesso aos benefícios. O Programa é voltado para a melhoria do meio ambiente e da segurança no trânsito. O incremento do número de objetivos torna muito mais difícil o alcance dos objetivos principais.



A emenda nº 2 trata de “placas especiais” de polícias militares que requer uma discussão conjunta sobre quais grupos devem ter placas especiais, não cabendo uma discussão grupo a grupo.

As emendas nº 3 e 5 que procuram definir transporte clandestino requerem um amplo debate com contribuições das autoridades de trânsito, agência reguladora e polícia. Entendemos que esta discussão ainda não está madura o suficiente.

Não está claro na emenda nº 4 porque cabe suprimir da destinação das multas a melhoria das condições de trabalho dos profissionais do transporte rodoviários e da segurança e do desempenho ambiental da frota circulante que, inclusive, são funções totalmente relacionadas ao objetivo da Medida Provisória.

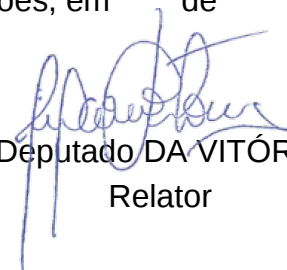
Dado que concessões ainda possuem mais obrigações que autorizações, ainda não cabe eliminar completamente o circuito fechado, o que implica rejeitar a emenda nº 6.

A emenda nº 7 é desnecessária pois os objetivos remanescentes já apontam precisamente para onde o Programa Renovar almeja atingir.

Não é claro na Emenda nº 8 quem realizará o patrulhamento concorrente. Ademais, isso pode gerar confusão entre autoridades o que desorganiza o serviço.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão Mista, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e não implicação orçamentária e financeira de todas as Emendas de Plenário com apoioamento regimental e, no mérito, por sua rejeição.

Sala das Sessões, em de de 2022.


Deputado DA VITÓRIA
Relator

